ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU



REGIMENTO INTERNO RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 022/1991

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL	5
CAPÍTULO I	5
Das Funções da Câmara	5
CAPÍTULO II	6
Da Sede da Câmara	6
CAPÍTULO II	6
Da Instalação da Câmara	6
TITULO II- DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	7
CAPÍTULO I	7
Da Mesa da Câmara	7
SEÇÃO I	7
Da Formação da Mesa e de suas Modificações	7
SEÇÃO II	9
Da Competência da Mesa	9
SEÇÃO III	10
Das Atribuições Especiais dos Membros da Mesa	10
CAPÍTULO II	14
Do Plenário	14
CAPÍTULO III	16
Das Comissões	16
SEÇÃO I	16
Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades	16
SESSÃO II	18
Da Formação das Comissões e de suas Modificações	18
SEÇÃO III	19
Do Funcionamento das Comissões Permanentes	19
SEÇÃO IV	22
Da Competência das Comissões Permanentes	22
TITULO III – DOS VEREADORES	24
CAPÍTULO I	24
Do Exercício da Vereança	24
CAPÍTULO II	25
Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas	25

CAPÍTULO III	26
Da Liderança Parlamentar	26
CAPÍTULO IV	27
Das incompatibilidades e dos Impedimentos	27
CAPÍTULO V	27
Da Remuneração dos Agentes Políticos	27
TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO	28
CAPÍTULO I	28
Das Modalidades da Proposição e de sua Forma	28
CAPÍTULO II	29
Das Proposições em Espécie	29
CAPÍTULO III	31
Da apresentação e da retirada de proposição	31
CAPÍTULO IV	33
Da Tramitação das Proposições	33
TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA	35
CAPÍTULO I	35
Das Sessões em Geral	35
CAPÍTULO II	38
Das Sessões Ordinárias	38
CAPÍTULO III	41
Das Sessões Extraordinárias	41
CAPÍTULO IV	41
Das Sessões Solenes	41
TITULO VI - DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES	42
CAPÍTULO I	42
Das Discussões	42
CAPÍTULO II	44
Da Disciplina dos Debates	44
CAPÍTULO III	45
Das Deliberações	45
CAPÍTULO IV	48
Da concessão de palavras aos cidadãos em sessões e Comissões	48
TITULO VII - DA FLABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE (

CAPÍTULO I	49
Da Elaboração Legislativa Especial	49
SEÇÃO I	49
Do Orçamento	49
SEÇÃO II	50
Das Codificações	50
CAPÍTULO II	50
Dos Procedimentos de Controle	50
SEÇÃO I	51
Do Julgamento das Contas	51
SEÇÃO II	51
Do Processo de Perda do Mandato	51
SEÇÃO III	52
Da Convocação dos Secretários Municipais	52
SEÇÃO IV	53
Do Processo Destitutório	53
TITULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	53
CAPÍTULO I	53
Das Questões de Ordem e dos Procedentes	53
CAPÍTULO II	54
Da divulgação do Regimento e da sua Reforma	54
TITULO IX	54
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara	54
TÍTULO X	55
Disposições Gerais e Transitórias	

RESOLUÇÃO Nº 022/91

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Edilidade em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Das Funções da Câmara

- Art. 1º- O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
- Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município;
- Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- Art. 4°- As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.
- Art. 5°- Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras atribuições, processar e julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, na forma da Lei.
- Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II Da Sede da Câmara

- Art. 7° A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de n° 113 da Praça Dr. José Bonifácio Tassara, sede do Município.
- Art. 8º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixadas quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a colocação de brasão ou bandeira, do País, Estado ou Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra de arte de autor consagrado e fotografias dos expresidentes da Câmara.

Art. 9º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO II Da Instalação da Câmara

Art. 10 - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 17 (dezessete) horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da Legislatura, quando será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes.

Parágrafo Único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o compareci mento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 13; a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 10 o que será objeto de termo lavrado por Vereador Secretário "ad hoc" indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso de Conceição de Macabu e bem-estar de seu povo".

- Art. 12 Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário "ad hoc" fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".
- Art. 13 0 Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do artigo II.
- Art. 14 Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, a serem devidamente armazenadas e divulgadas para o conhecimento público.
- Art. 15 Cumprido o disposto no art. 14º, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.
- Art. 16 Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa (ver art. 21) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados;
- Art. 17 O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13, não poderá fazê-lo, aplicando-se lhe o disposto no artigo 91.
- Art. 18 O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

TITULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 19 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 20 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes ou segunda parte da legislatura.

- Art. 21 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
- § 1º- Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.
- § 2º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos de Mesa, por meio de voto em aberto, declarado.
- § 3º A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.
- Art. 22 Para as eleições a que se refere o "caput" do art. 21 poderão concorrer quaisquer vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, permitida a reeleição.
- Art. 23 O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.
- Art. 24 Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refervo parágrafo único do art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos arts. 90 e 92 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.
- Art. 25 Em caso de empate nas eleições para Membro da Mesa proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.
- Art. 26 A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á, até a última sessão ordinária do segundo ano da primeira parte da legislatura, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro subsequente, mediante termo de posse.
- Art. 27 Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga dos cargos de Presidente ou 1º Vice-Presidente ou 2º Vice-Presidente ou 1º Secretário ou 2º Secretário.
- Art. 28 Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I. Extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II. Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III. Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;
- IV. For o Vereador destituído da Mesa por decisão do plenário.
- Art. 29 A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.
- Art. 30 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo a destituição e a substituição obedecerem ao disposto neste Regulamento.
- Art. 31 Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 21 a 24.

SEÇÃO II Da Competência da Mesa

- Art. 32 A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.
- Art. 33 Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado;
 - I. Propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;
 - II. Propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
- III. Propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;
- IV. Elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de outubro, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- V. Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- VI. Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- VII. Representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
- VIII. Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal pelo Executivo;

- IX. Proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- X. Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;
- XI. Receber ou recusar proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XII. Assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;
- XIII. Autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;
- XIV. Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;
- XV. Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver art. 132).
- Art. 34 A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.
- Art. 35 O 1º Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 2º Vice-Presidente que será substituído, nas mesmas condições pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.
- Art. 36 Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verifica-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.
- Art. 37- A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III Das Atribuições Especiais dos Membros da Mesa

Art. 38 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara;

- I. Representar à Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. Interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;
- IV. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e a cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V. Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

- VII. Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior:
- VIII. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX. Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X. Designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- XI. Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membro da comunidade;
- XIII. Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV. Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XV. Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XVI. Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVII. Conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- XVIII. Requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
 - XIX. Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
 - XX. Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
- XXI. Convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver art. 94);
- XXII. Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver arts. 30 e 63);
- XXIII. Designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (ver art. 59);
- XXIV. Convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 37 deste Regimento;
- XXV. Dirigir as atividades da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições;
 - a) Convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, inclusive no recesso;
 - b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário:

- d) Determinar a leitura, pelo Vereador Secretário das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) Cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) Resolver as questões de ordem;
- h) Interpretar o Regimento Interno para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito se o requerer qualquer Vereador (ver. Art. 239, § 2°);
- i) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) Proceder à verificação de "quórum", de ofício ou a requerimento de Vereador:
- Encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;
- XXVI. Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
 - a) Receber mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
 - b) Encaminhar, ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os votos rejeitados ou mantidos;
 - c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
 - d) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
 - e) Proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- XXVII. Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
- XXVIII. Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;
 - XXIX. Apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior:
 - XXX. Administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

- XXXI. Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XXXII. Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma; dar provimento ao recurso de que trata o art. 55, § 1º, deste Regimento.
 - Art. 40 O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa;
 - Art. 41 O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação;
 - Art. 42 O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o "quórum" de votação de 2/3 "dois terços", e ainda nos casos de desempate, de eleição e em outros previstos em lei;

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 43 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I. Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 43 A – Compete ao 2º Vice-Presidente:

- Substituir o 1º Vice-Presidente e o Presidente da Câmara, sucessivamente, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;
- II. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente e o 1º Vice-Presidente, sucessivamente, ainda que se achem em exercício, tenham deixado de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e o 1º Vice-Presidente, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 44 - Compete ao Secretário:

- I. Organizar o expediente e a ordem do dia;
- II. Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

- III. Ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV. Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V. Acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões e proceder à sua leitura;
- VI. Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VII. Substituir o 2º Vice-Presidente, o 1º Vice-Presidente e o Presidente da Câmara, sucessivamente, quando necessário;
- VIII. Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- IX. Registrar em livro próprio os procedentes firmados na aplicação deste Regimento.

Art. 44 A – Compete ao 2º Secretário:

- I. Substituir o 1º Secretário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II. Secretariar as reuniões das Comissões Permanentes da Câmara;
- III. Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

CAPÍTULO II Do Plenário

- Art. 45 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e "quórum" legais para deliberar.
- § 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria em local diverso.
- § 2º A forma legal para deliberar é a sessão.
- § 3º "Quórum" é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.
- § 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.
- § 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.
- Art. 46 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
 - Elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
 - II. Discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III. Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV. Autorizar sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) Operações de créditos;
- c) Aquisição onerosa de bens móveis;
- d) Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- f) Concessão e permissão de serviço público;
- g) Participação em consórcios intermunicipais;
- h) Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V. Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
- a) Perda do mandato de Vereador;
- b) Aprovação ou rejeição das contas do município;
- c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;
- d) Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a (15) "quinze" dias;
- e) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) Fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice- Prefeito;
- g) Regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;
- h) Delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;
- VI. Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
- a. Alteração do Regimento Interno:
- b. Destituição de membro da mesa;
- c. Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- d. Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e. Constituição de comissões especiais;
- f. Fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;
- VII. Processar e julgar o Vereador pela prática de infração políticoadministrativa;
- VIII. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando careça;
- IX. Convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitos à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (ver arts. 228/234);
- X. Eleger a Mesa e as comissões permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XI. Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;
- XII. Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XIII. Dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver art. 151);
- XIV. Propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

- Art. 47 As comissões são órgãos técnicos compostos de (3) "três" Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.
- Art. 48 As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.
- Art. 49 As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre ele sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I. De legislação, justiça e redação final;
- II. De finanças e orçamentos;
- III. De obras e serviços públicos;
- IV. De defesa do consumidor;
- V. Da seguridade social;
- VI. De saúde;
- VII. De defesa dos direitos da criança, do adolescente, da mulher e do idoso:
- VIII. De Pessoas com Deficiência;
- IX. De Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agricultura;
- De Segurança Pública na Câmara Municipal de Conceição de Macabu;
- XI. De Educação:
- XII. De Turismo.
- Art. 50 As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, o qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.
- Art. 51 A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

- Art. 52 As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 "um terço" de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- Art. 53 A Câmara Constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político administrativa de Vereador observado o disposto na Lei Orgânica do Município.
- Art. 54 Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
- Art. 55 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:
 - Discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
 - II. Discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os Projetos:
 - a. De lei complementar;
 - b. De código;
 - c. De iniciativa popular;
 - d. De Comissão;
 - e. Relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
 - f. Que tenham recebido pareceres divergentes;
 - g. Em regime de urgência especial e simples;
 - III. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - IV. Convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
 - V. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas:
 - VI. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VII. Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
 - VIII. Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- § 1º Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de (3) "três" sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58 § 2º I da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do plenário.

- § 2º Durante a fluência do prazo recursal o avulto da ordem do dia de cada sessão, deverá consignar a data final para a interposição do recurso.
- § 3º Transcorrido o prazo sem interposição do recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.
- § 4º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- Art. 56 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SESSÃO II Da Formação das Comissões e de suas Modificações

- Art. 58 Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente o Vereador mais votado nas eleições Municipais.
- § 1 º Far-se-á a votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.
- § 2º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.
- § 3º O 1º e 2º Vice-Presidentes e o 1º e 2º Secretários somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.(Revogado pela Resolução Legislativa nº 87, de 2024)
- Art. 59 As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no artigo 50.

- Art. 60- A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.
- § 1º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político administrativo, através de decreto-legislativo, aprovado pela maioria dos Vereadores presentes.
- § 2º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito à Justiça, visando aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos de investigação.
- Art. 61 O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 29.

- Art. 62 Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.
- § 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.
- § 2º Do ato do presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.
- Art. 63 O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros dê Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 64 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto no § 2º e § 3º do art. 58.

SEÇÃO III Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 65 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

- Art. 66 As Comissões Permanentes não poderão se reunir salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.
- Art. 67- As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.
- Art. 68 Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.
- Art. 69 Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
 - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;
 - II. Presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - III. Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;
 - IV. Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
 - V. Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
 - VI. Conceder visto de matéria por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
 - VII. Avocar o expediente para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

- Alt. 70 Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.
- Art. 71- E de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.
- § 1º O Prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

- § 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.
- Art. 72 Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

- Art. 73- As comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.
- § 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.
- § 2º O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquela expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.
- § 3º A Aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições",
- § 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.
- § 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.
- Art. 74 Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (ver art. 83) produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.
- Art. 75 Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 76 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 71 e 72.

Art. 77- Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 69, VII, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

- Art. 78- Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 143 ou em regime de urgência simples, na forma do art. 144 e seu parágrafo único.
- § 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara na hipótese do art. 76 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 83 e 84 na hipótese do § 3o do art. 135.
- § 2º Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV Da Competência das Comissões Permanentes

- Art. 79 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.
- § 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.
- § 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.
- § 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o

prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I. Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- Criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III. Aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV. Participação em consórcios;
- V. Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI. Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- Art. 80 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:
 - I. Plano plurianual;
 - II. Diretrizes orçamentárias;
 - III. Proposta orçamentária;
 - IV. Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
 - V. Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-prefeito e do Presidente da Câmara.
- Art. 81 Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 79 § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

- Art. 81 A Compete à Comissão de Saúde opinar nas matérias referentes aos serviços e políticas públicas de saúde, bem como fiscalizar a execução dos referidos serviços e políticas públicas, sem prejuízo das atribuições inerentes ao Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 81 B Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso opinar nas matérias referentes ais serviços e políticas públicas voltadas a proteção e bem estar da criança, do adolescente, da mulher e do idoso, bem como fiscalizar a execução dos referidos serviços e políticas públicas, sem prejuízo das atribuições inerentes ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e demais conselhos competentes.
- Art. 82 As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação

(ver art. 143) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 76 e do art. 79 § 3º, I.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

- Art. 83 Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 82.
- Art. 84- A Comissão de Finanças e Orçamentos serão distribuídas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às Contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - Nos caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 78.

Art. 85- Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TITULO III – DOS VEREADORES CAPÍTULO I Do Exercício da Vereança

Art. 86 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 87 - É assegurado ao Vereador;

- I. Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente:
- II. Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV. Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V. Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse publico, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 88 - São deveres do Vereador, entre outros:

- I. Quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
- II. Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III. Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV. Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 29 e 61;
- V. Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participai* das votações, salvo quando se encontre impedido;
- VI. Manter o decoro parlamentar;
- VII. Não residir fora do Município;
- VIII. Conhecer e observar o Regimento Interno;
- IX. Comparecer às sessões devidamente trajados, de acordo com as normas traçadas pela Mesa Diretora.
- Art. 89 Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá de fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:
 - Advertência em Plenário;
 - II. Cassação da palavra;
 - III. Determinação para retirar-se do Plenário;
 - IV. Suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
 - V. Proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

- Art. 90 O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:
 - I. Por moléstia devidamente comprovada;
 - II. Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por seção legislativa.
- § 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo "quórum" de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.
- \S 2° Na hipótese do Inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.
- § 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.
- § 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

- Art. 91 As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.
- § 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos ou por qualquer outra causa legal hábil.
- § 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.
- Art. 92 A extinção do mandato se torna efetiva por declaração ao ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.
- Art. 93 A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.
- Art. 94 Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.
- § 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III Da Liderança Parlamentar

- Art. 95 São considerados lideres os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.
- Art. 96 No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.
- Parágrafo Único Na falta de indicação considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.
- Art. 97- As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento.

Art. 98 - As lideranças partidárias somente poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, quando não seja possível ser exercida por outro Vereador, respeitada a pluralidade partidária.

CAPÍTULO IV Das incompatibilidades e dos Impedimentos

- Art. 99 As incompatibilidades de Vereador serão somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.
- Art. 100 São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V Da Remuneração dos Agentes Políticos

- Art. 101 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.
- § 1º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.
- § 2º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios,
- § 3º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada o prefeito municipal,
- Art. 102 A remuneração dos Vereadores será fixada em subsídio único, vedados os acréscimos a qualquer título, salvo a percepção de verba indenizatória do exercício parlamentar.
- § 1º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, será somada ao seu subsídio, compondo uma parcela única, obedecendo a todos os princípios legais e guardando simetria com a fixada para o Prefeito Municipal.
- § 2º É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.
- § 3º No recesso a remuneração dos Vereadores será integral.

- Art. 103 A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 104 Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior,
- Art. 105 A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Viceprefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

- Art. 106 Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.
- Art. 107 O Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento de gastos com locomoção, alojamento e a alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da Lei.

TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I

Das Modalidades da Proposição e de sua Forma

- Art. 108 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.
- Art. 109 São modalidades de proposição:
 - I. Os Projetos de Lei;
 - II. As Medidas Provisórias;
 - III. Os Projetos de Decreto Legislativo;
 - IV. Os Projetos de Resolução;
 - V. Os Projetos Substitutivos;
 - VI. As Emendas e Subemendas;
 - VII. Os Pareceres das Comissões Permanentes;
 - VIII. Os Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
 - IX. As Indicações;
 - X. Os Requerimentos;
 - XI. Os Recursos;
 - XII. As Representações.

- Art. 110 As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e cônscios, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autora.
- Art. 111 Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.
- Art. 112 As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.
- Art. 113 Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II Das Proposições em Espécie

- Art. 114 Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 46, V.
- Art. 115 As resoluções destinam-se a regular matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI.
- Art. 116 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.
- Art. 117 Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

- Art. 118 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
- § 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.
- § 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.
- § 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.
- § 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.
- § 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

- § 6° A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.
- Art. 119 Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.
- § 1° O parecer será individual e verba somente na hipótese do § 2° do art. 78.
- § 2º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 74, 142, e 221.
- Art. 120 Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando às conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

- Art. 121 Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes Competentes.
- Art. 122 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.
- § 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:
 - A palavra ou a desistência dela;
 - II. A permissão para falar sentado;
 - III. A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário.
 - IV. A observância de disposição regimental;
 - V. A retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à apreciação do Plenário;
 - VI. A requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
 - VII. A justificativa de voto e sua transcrição em ata;
 - VIII. A verificação de "quórum",
- § 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos, que solicitem;
 - Prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação (ver art. 148 e parágrafos);
 - II. Dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;
 - III. Destaque da matéria para votação (ver. Art. 199);
 - IV. Votação a descoberto;
 - V. Encerramento de discussão (ver. Art. 183);

- VI. Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII. Voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio,
- § 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:
 - I. Renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
 - II. Licença de Vereador;
 - III. Audiência de Comissão permanentes;
 - IV. Juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
 - V. Inserção de documentos em ata;
 - VI. Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
 - VII. Inclusão de proposição em regime de urgência;
 - VIII. Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
 - IX. Anexação de proposições com objeto idêntico;
 - Informações ou pedidos de cópias de processos e/ou documento solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
 - Constituição de Comissões Especiais;
 - XII. Convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.
- Art. 123 Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.
- Art. 124 Representação é a exposição escrita circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político - administrativo.

CAPÍTULO III Da apresentação e da retirada de proposição

- Art. 125 Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 109 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida e, encaminhando-as ao Presidente.
- Art. 126 Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.
- Art. 127 As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache

incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar-se de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

- § 1º As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.
- § 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, à partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.
- Art. 128 As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.
- Art. 129 O Presidente da Mesa ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:
 - I. Que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo hipótese de lei delegada;
 - Que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
 - III. Que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 110 111 112 e 113;
 - IV. Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar a restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
 - V. Quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, devassar objeto de requerimento;
 - VI. Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arquir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 130 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu projeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

- Art.131 As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com anuência deste, em caso contrário.
- § 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.
- § 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.
- Art. 132 No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazos certos.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

Art. 133 - Os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 122 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV Da Tramitação das Proposições

- Art. 134 Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.
- Art. 135 Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.
- § 1° No caso do §1° do art. 127, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas ali previstas,
- § 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.
- § 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória na forma deste Regimento.
- Art. 136 As emendas a que se referem os § 1º e § 2º do art. 127 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objetos de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-se-lhes, então, o processo.

- Art. 137 Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será "incontinenti" encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá parecer na forma do art. 83.
- Art. 138 Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.
- Art. 139 As indicações, após lidar no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

- Art. 140 Os requerimentos a que se referem os § 2º e § 3º do art. 122 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.
- § 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 122 com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.
- § 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.
- Art. 141 Durante os debates na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.
- Art. 142 Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado do projeto de resolução.
- Art. 143 A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

- § 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.
- § 2º Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto imediatamente após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.
- § 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes: o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.
- Art. 144 O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
- II. Os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- O veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para a sua apreciação;
- IV. A medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.
- Art. 145 As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.
- Art. 146 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I Das Sessões em Geral

Art. 147 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes ou itinerantes, assegurado o acesso do público em geral.

- § 1º Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.
- § 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:
 - I. Apresente-se convenientemente trajado;
 - II. Não porte arma;
 - III. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - IV. Atenda às determinações do Presidente.
- § 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.
- Art. 148 As sessões ordinárias da Câmara Municipal de Conceição de Macabu/RJ realizar-se-ão às terças e quartas, com início às 9 h e término às 11 h. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 88/2024)
- § 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo, estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria discutida.
- § 2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.
- § 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela,
- § 4º Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais;
- Art. 149 As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.
- § 1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 153 deste Regimento.
- § 2º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 148 e parágrafos, no que couber.
- Art. 150 As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 151 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 152 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador a sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

- Art. 153 A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.
- § 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.
- § 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.
- Art. 154 A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

- Art. 155 Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.
- § 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que se estejam sendo homenageadas.
- § 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhe seja feita pelo Legislativo.

- Art. 156 De cada sessão ordinária e extraordinária da Câmara gerar-se-á ata eletrônica, contendo apenas sua identificação básica, a lista de presença, a menção do objeto das proposições e documentos apresentados e o resultado das votações, a fim de ser submetida ao Plenário.
- § 1º O Vereador que desejar que conste em ata qualquer assunto de seu interesse, deverá requerê-lo verbalmente, através do jargão "que conste em ata...";
- § 2º A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.
- § 3º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.
- § 4º Poderá ser formulado requerimento de transcrição integral da sessão, que deverá ser aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II Das Sessões Ordinárias

- Art. 157 As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.
- Art. 158 A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

- Art. 159 Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior à leitura dos documentos de quaisquer origens.
- § 1º Nas sessões, em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 minutos.
- § 2º No expediente serão objeto de deliberação os pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

- § 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.
- Art. 160 A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.
- § 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.
- § 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.
- § 3º Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.
- § 4° Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.
- § 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.
- Art. 161 Após a aprovação da ata o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:
 - I. Expedientes oriundos do prefeito;
 - II. Expedientes oriundos de diversos;
 - III. Expedientes apresentados pelos Vereadores.
- Art. 162 Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:
 - I. Projetos de lei;
 - II. Medida provisória;
 - III. Projetos de decreto legislativo;
 - IV. Projetos de resolução;
 - V. Requerimentos:
 - VI. Indicações;
 - VII. Pareceres de comissões;
 - VIII. Recursos:
 - IX. Outras matérias.

Parágrafo Único – Dos documentos apresentados no expediente serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

- Art. 163 Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.
- § 1º O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.
- § 2º Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.
- § 3º No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.
- § 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte para complementar o tempo integral, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.
- § 5º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazêlo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.
- § 6° As matérias a serem incluídas no expediente das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Conceição de Macabu deverão ser protocoladas na Secretaria Legislativa até as 16 h do dia anterior à data da realização da respectiva sessão. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 88/2024)
- Alt. 164 Finda a hora do expediente, por ter-se esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.
- § 1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.
- § 2º Não se verificando o "quórum" regimental, o Presidente Aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.
- Art. 165 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário de Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 166 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I. Matérias em regime de urgência especial;
- II. Matérias em regime de urgência simples;
- III. Medidas provisórias;
- IV. Vetos;
- V. Matérias em redação final;
- VI. Matérias em discussão única;
- VII. Matérias em segunda discussão;
- VIII. Matérias em primeira discussão;
- IX. Recursos;
- X. Demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 167 – O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário,

Art. 168 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 169 - Não havendo mais oradores para falarem da explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III Das Sessões Extraordinárias

Art. 170 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 05 dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 171 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 159 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV Das Sessões Solenes

- Art. 172 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.
- § 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia normal, dispensadas a leitura de ata e a verificação da presença.
- § 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.
- § 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TITULO VI - DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I Das Discussões

- Art. 173 Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.
- § 1º Não estão sujeitos à discussão:
 - I. as indicações, salvo disposto no parágrafo único do art. 139;
 - II. os requerimentos a que se referem o § 2º do art. 122;
 - III. os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 122.
- § 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:
 - I. De qualquer projeto com abjeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
 - II. Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
 - III. De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
 - IV. De requerimento repetitivo.
- Art. 174 A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 175 Terão uma única discussão as seguintes matérias:
 - I. As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
 - II. As que se encontrem em regime de urgência simples;
 - III. Os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
 - IV. A medida provisória;
 - V. O veto;

- VI. Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VII. Os requerimentos sujeitos a debates.
- Art. 176 Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 175.

Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

- Art. 177 Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na Segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.
- § 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento do Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.
- § 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.
- § 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.
- Art. 178 Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em Segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.
- Art. 179 Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.
- Art. 180 Em nenhuma hipótese a Segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.
- Art. 181 Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

- Art. 182 O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.
- § 1° O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

- § 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.
- § 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.
- § 4° O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos frequentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.
- Art. 183 O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II Da Disciplina dos Debates

Art. 184 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I. Falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado:
- II. Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder ao aparte;
- III. Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente:
- IV. Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 185 – O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I. Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II. Desviar-se da matéria em debate;
- III. Falar sobre matéria vencida;
- IV. Usar de linguagem imprópria;
- V. Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI. Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 186 – O Vereador somente usará da palavra:

- I. No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II. Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III. Para apartear, na forma regimental;

- IV. Para explicação pessoal;
- V. Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI. Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII. Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.
- Art. 187 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
 - I. Para leitura de requerimento de urgência;
 - II. Para comunicação importante à Câmara;
 - III. Para recepção de visitantes;
 - IV. Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
 - V. Para atender ao pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.
- Art. 188 Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:
 - I. Ao autor da proposição em debate;
 - II. Ao relator do parecer em apreciação;
 - III. Ao autor da emenda;
 - IV. Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.
- Art. 189 Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:
 - I. O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 2 (dois) minutos;
 - II. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
 - III. Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de votos;
 - IV. O aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.
- Art. 190 Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:
 - (dois) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimentos de urgência especial;
 - II. 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
 - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
 - IV. 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucional idade ou ilegalidade do projeto;
 - V. 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membros da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III Das Deliberações

Art. 191 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 192 – A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 193 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

- Art. 194 Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.
- § 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.
- § 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.
- Art. 195 O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.
- § 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer, verificar mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.
- § 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.
- § 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.
- Art. 196 A votação será nominal nos seguintes casos;
 - I. Eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
 - II. Eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
 - III. Julgamento das contas do Município;
 - IV. Perda de mandato de Vereador:
 - V. Apreciação de veto e de medida provisória;

- VI. Requerimento de urgência especial;
- VII. Criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será indicado no art. 21°, § 4°.

Art. 197 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso de votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 198 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, e julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 199 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 200 - Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 201 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 202 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 203 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 204 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quanto daquela tenha participado o Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-seá a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 205 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 206 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

- § 1º Admitir-se-á a emenda, à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.
- § 2º Aprovada a emenda, voltará à matéria à Comissão, para nova redação final.
- § 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado a Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.
- Art. 207 Aprovada pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – (Revogado pela Resolução Legislativa nº 02, de 2023)

CAPÍTULO IV

Da concessão de palavras aos cidadãos em sessões e Comissões

Art. 208 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 209 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 210 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário, em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

- Art. 211 O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.
- Art. 212 Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TITULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I Do Orçamento

Art. 213 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único – No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 127.

- Art. 214 A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.
- Art. 215 Na primeira discussão poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (ver. Art. 190, V), sobre o projeto e as emendas,

assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 216 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para Segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 217 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II Das Codificações

- Art. 218 Código é a reunião de disposições legais sobre mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.
- Art. 219 Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.
- § 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria do órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria;
- § 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.
- § 4° Exarado o parecer, ou, na falta deste, observado o disposto nos art°s, 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próximo possível.
- Art. 220 Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 177.
- § 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.
- § 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I Do Julgamento das Contas

- Art. 221 Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como, do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhados do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.
- § 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.
- § 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.
- Art. 222 O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a prestação de contas será debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 223 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 224 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II Do Processo de Perda do Mandato

Art. 225 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive "quórum", estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 226 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 227 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará noticia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III Da Convocação dos Secretários Municipais

- Art. 228 A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.
- Art. 229 A Convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.
- Parágrafo Único O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.
- Art. 230 Aprovado o requerimento a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.
- Art. 231 Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.
- § 1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanharem na ocasião, de responder às indagações.
- § 2 ° O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.
- Art. 232 Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.
- Art. 233 A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 234 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV Do Processo Destitutório

- Art. 235 Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, sobre o processamento da matéria.
- § 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três) dias, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.
- § 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado o relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.
- § 4° Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.
- § 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.
- § 6º Finda a inquisição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.
- § 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TITULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I Das Questões de Ordem e dos Procedentes

- Art. 236 As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.
- Art. 237 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.
- Art. 238 Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

- Art. 239 Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recursos ao Plenário.
- § 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.
- § 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerandose a deliberação como prejulgado.
- Art. 240 Os precedentes a que se referem os art°s. 237, 238 e 239 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II Da divulgação do Regimento e da sua Reforma

- Art. 241 A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.
- Art. 242 Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.
- Art. 243 Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:
 - I. De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
 - II. Da Mesa;
 - III. De uma das Comissões da Câmara.

TITULO IX Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

- Art. 244 Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.
- Art. 245 As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.
- Art. 246 A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Art. 247 A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.
- § 1º (Revogado pela Resolução Legislativa nº 02, de 2023)
 § 2º (Revogado pela Resolução Legislativa nº 02, de 2023)
- Art. 248 Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme atos da Presidência.
- Art. 249 As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.
- Art. 250 A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.
- Art. 251 As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante adoção do regime de adiantamento.
- Art. 252 A Contabilidade da Câmara, encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.
- Art. 253 No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento as Contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X Disposições Gerais e Transitórias

Art. 254 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 255 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 256 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 257 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 258 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regime anterior.

Art. 259 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões permanentes.

Art. 260 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 28 de junho de 1991.

RIVAIR MALFETANO LIMA Presidente.